



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 714/2019

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 393/17, de autoria do Vereador João Jorge, que acrescenta o inciso IV ao art. 5º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, a fim de dispensar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado para o exercício de culto religioso em edificação com metragem não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 11/05/2020, às 16:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028760112** e o código CRC **17E9635E**.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 714/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 393/2017, de autoria do Vereador João Jorge**, que *"ALTERA A LEI Nº 15.499, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.



EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

INSPETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLADO Nº	5465
HORÁRIO:	12h25
ENTRADA:	26 / 11 / 19
SAÍDA:	/ /
Eulália Andrade de Sant'Anna Classe Especial	
ASSINATURA E CARIMBO	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 393/2017:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro com a implementação da propositura?

2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou execução, que venham ao encontro do disposto no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Paulo Frange, em 16 / 10 / 19
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Alessandro Guedes, em 07 / 11 / 2019
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do processo
nº 01-393 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 10160

PROJETO DE LEI n. ____/2017.

PL

393/2017

Altera a Lei nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ora instituído fica dispensado para:

(...)

IV - o exercício de culto religioso em edificação com metragem não superior a 250 metros quadrados, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade." (NR)

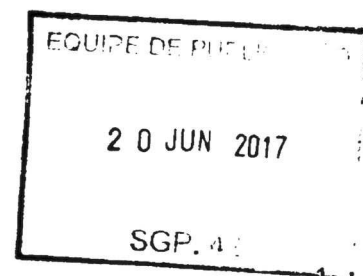
Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

JOÃO JORGE DE SOUZA

VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O exercício de culto é um direito constitucionalmente consagrado (art. 5º, VI, CF/88), e livre de ônus tributário em razão de regra específica de imunidade (150, VI, b, CF/88). Entretanto, templos religiosos enfrentam historicamente outros impedimentos relevantes para seu livre funcionamento.

Entre os empecilhos mais presentes destacam-se aqueles relativos a licenciamento. Exigências de licenciamento típicas das atividades comerciais são aplicadas amplamente no caso dos locais dedicados ao exercício do culto religioso. No tocante aos grandes templos, frequentados por centenas (ou milhares) de pessoas, de todas as idades e condições de locomoção, tais exigências podem até ser passíveis de justificativa. Porém, se verificada a realidade dos pequenos locais de culto – muitas das vezes uma garagem de casa, ou mesmo um antigo estabelecimento comercial de baixa metragem – a exigência de licença para funcionamento se mostra desarrazoada e desproporcional, configurando óbice frequentemente intransponível para o legítimo exercício de culto religioso.

Por derradeiro, se bem observadas as exceções já lançadas no Art. 5º da Lei nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011 (exercício da profissão dos moradores em suas próprias residências, exercício de atividades intelectuais e exercício das atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual), a presente proposta legislativa se mostra alinhada com o espírito do projeto original. Deste modo, enviamos aos nossos nobres pares o presente projeto de lei, rogando pelo voto favorável quanto a esta importante alteração normativa.



JOÃO JORGE DE SOUZA
VEREADOR

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 026222420

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

SMSUB/SGUOS,

Sr. Supervisor:

Trata o presente sobre Projeto de Lei nº 393/2017, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 15.499/2011, a fim de dispensar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado - ALFC para o exercício de culto religioso em edificação com metragem não superior a 250m².

O ALFC é documento equivalente ao Auto de Licença de Funcionamento - ALF, com a diferença que o último tem caráter definitivo, e o primeiro pode ser emitido para edificações em situações irregulares, tem validade e é restrito a usos compatíveis e toleráveis com área total construída de até 1500 m² e listados na Portaria nº7/12/SMSP.

A Atividade “igreja, templo e demais locais de culto (inclusive terreiros)” é passiva de ser licenciada por meio do ALFC, desde que a lotação do estabelecimento seja inferior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas. Para o exercício de templos religiosos e assemelhados, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas devem requerer Alvará de Funcionamento.

Posto isso, a lotação do estabelecimento define o tipo de documento que a atividade exige, não cabendo ALFC ou ALF, ou dispensa do mesmo, para as atividades que necessitem do Alvará de Funcionamento para serem exercidas. O cálculo de Lotação das Edificações está disposto no item 6.B, do anexo I, da Lei 16.642/2016.

Para os empreendimentos considerados de baixo risco de que tratam os artigos 127 e 133 da Lei nº 16.402/16, conforme Anexo I do Decreto nº57.298/16, o uso poderá ser instalado em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edilícia, desde que asseguradas as condições de higiene, segurança de uso, estabilidade, habitabilidade da edificação, assim como as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade. Ou seja, o requerente pode obter a licença definitiva para edificação não regular, caso análogo ao Auto de Licença Condicionado. O grupo de atividade “local de culto”, desde que atenda as demais exigências e tenha a lotação inferior a 250 pessoas, é passível de obter o ALF definitivo mesmo em edificação não regular.

Ademais, a Lei 15.499/2011 replica os dispositivos de dispensa do licenciamento para casos específicos citados nos art. 249 e art. 250 da Lei 13.885/2004, revogada pela Lei 16.402/2016, a qual mantém as mesmas dispensas nos parágrafos 3 e 4 do art. 136. É incoerente, portanto, acrescentar nova dispensa de ALFC sem se ter a dispensa do ALF (de forma definitiva) para exercício de mesma atividade.

Assim, entendemos que, diante do exposto a propositura em tela não reúne condições para prosperar e, portanto, sugerimos o veto total.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Santana Andrade, Arquiteto(a)**, em 18/02/2020, às 16:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026222420** e o código CRC **730C101D**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002869-3

SEI nº 026222420



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 026490581

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ATAJ

Sr. Assessor Chefe,

Em devolução com as devidas considerações de SGUOS

Carlos Roberto Candella

SMSUB/SGUOS

Supervisor Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor(a) Geral**, em 28/02/2020, às 11:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **026490581** e o código CRC **101C7340**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 027053168

São Paulo, 13 de março de 2020.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 393/17, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 15.499/11, a fim de **dispensar** o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado para o exercício de culto religioso em edificação com metragem não superior a 250m². Pedido de subsídios.

SMSUB G.

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/Casa Civil no doc. 025867452, relativa a pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento doc. 023479522, sobre o Projeto de Lei nº 393/17, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 15.499/11, a fim de **dispensar** o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado para o exercício de culto religioso em edificação com metragem não superior a 250m², encaminhamos o presente para que sejam abordados todos os aspectos do texto substitutivo constante do doc. 023507450, notadamente quanto à viabilidade técnica da medida.

O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0393/17 tem a seguinte redação:

Acrescenta o inciso IV ao art. 5º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, a fim de dispensar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado para o exercício de culto religioso em edificação com metragem não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art.5º.....

IV – o exercício de culto religioso em edificação com metragem não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.” (NR)

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS manifestou-se no doc. 026222420 **opinando pela inviabilidade do prosseguimento do projeto de lei e sugerindo o veto total.**

Isso porque, pela Lei nº 15.499/2011, a atividade “igreja, templo e demais locais de culto (inclusive terreiros)” em estabelecimentos com a metragem sugerida pelo projeto já conta com a possibilidade de ser licenciada por meio do ALFC, em edificações em situação irregular, desde que a lotação do mesmo seja inferior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas. Já para o exercício de templos religiosos e assemelhados com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas devem requerer Alvará de Funcionamento.

Na legislação vigente, é a lotação do estabelecimento que define o tipo de documento que a atividade exige, não cabendo ALFC ou ALF, ou dispensa do mesmo, para as atividades que necessitem do Alvará de Funcionamento para serem exercidas.

Demais disso, acrescentou que, para os empreendimentos considerados de baixo risco de que tratam os artigos 127 e 133 da Lei nº 16.402/16, conforme Anexo I do Decreto nº 57.298/16, o uso poderá ser instalado em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edilícia, desde que asseguradas as condições de higiene, segurança de uso, estabilidade, habitabilidade da edificação, assim como as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade. Ou seja, o requerente pode obter a licença definitiva para edificação não regular, caso análogo ao Auto de Licença Condicionado. O grupo de atividade “local de culto”, desde que atenda as demais exigências e tenha a lotação inferior a 250 pessoas, é passível de obter o ALF definitivo mesmo em edificação não regular.

Em outras palavras, a atividade de culto religioso em edificação de pequenas metragem e capacidade de lotação já tem na legislação vigente um tratamento diferenciado para facilitação do seu licenciamento que a beneficia, nada justificando a dispensa total de atendimento dos requisitos legais para tanto.

Analisando a proposta sob a perspectiva jurídico-formal, entendemos que não há que se falar em vício de iniciativa no caso vertente, posto que a questão disciplinada no Projeto de Lei não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Demais disso, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

E, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre “*direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico*” (inciso I).

Entretanto, embora o Município possa legislar suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual, nessa matéria somente poderá fazê-lo em assunto de estrito interesse local.

É o que efetivamente acontece no presente caso, pois o licenciamento de atividades é assunto de estrito interesse local.

Apesar dessas considerações, no tocante ao aspecto técnico-material, reportamo-nos às manifestações de SGUOS no doc. 026222420, para não nos tornarmos repetitivos, **opinando pela inviabilidade do prosseguimento do projeto de lei.**

Posto isso, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à Casa Civil/ATL para prosseguimento na análise por aquela Assessoria.

Luciana Oliveira
Procuradora do Município
Assessor Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 180.078

De acordo.

Rodrigo Garla Jorge
Procurador do Município
Assessor Chefe – SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Oliveira, Assessora Jurídica**, em 13/03/2020, às 17:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor(a) Jurídico**, em 16/03/2020, às 10:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027053168** e o código CRC **D37DEC53**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 027053216

São Paulo, 13 de março de 2020.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 393/17, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 15.499/11, a fim de dispensar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado para o exercício de culto religioso em edificação com metragem não superior a 250m². Pedido de subsídios.

Casa Civil/ATL**Senhora Assessora Chefe,**

Em atenção ao quanto solicitado, restituo-lhe o presente instruído com as manifestações da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS no doc. 026222420 e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ no doc. 027053216, que acolho.

São Paulo, de março de 2.020.

Radyr Llamas Papini**Chefe de Gabinete****SMSUB/GAB**

Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 31/03/2020, às 18:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **027053216**
e o código CRC **1D053980**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002869-3

SEI nº 027053216